



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## **DESPACHO**

### **PREGÃO ELETRONICO n.º 153/2022**

**Objeto: Aquisição de veículos para atender a Atenção Básica deste Município, consoante Resoluções SES MG 7112/2020 e 7155/2020 e 8096/2022 de autoria da Deputada Ione Pinheiro, (restaram fracassados no PE 120 2022), de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos.**

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 181/2023** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município em 06/02/2023, o qual julgou indeferida as razões da recorrente e acolhendo a contrarrazão, a Pregoeira torna público o parecer mencionado, para no mérito, determinar republicação do edital com as alterações consideradas pertinentes.

Sarzedo/MG, 08 de fevereiro de 2023.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Pregoeira



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**PARECER JURÍDICO: Nº 181/2023**

**PROCESSO: Nº 257/2022 – Pregão Eletrônico nº 153/2022**

**RECORRENTE: MARKA VEÍCULOS E PEÇAS S/A**

**CONTRARRAZÕES: TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

**OBJETO: Aquisição de veículos**

## **I. RELATÓRIO**

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, intenção de interposição de recurso administrativo e contrarrazões, apresentados nos autos do procedimento licitatório nº 257/2022 – pregão eletrônico nº 153/2022.

A empresa MARKA VEÍCULOS E PEÇAS S/A, apresentou recurso de sua inabilitação no certame acima identificado, sob o argumento de ter apresentado a proposta mais vantajosa e que, a ausência de documentação solicitada em edital não compromete a lisura do certame, apresentando-se como excesso de formalismo.

A empresa TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., apresentou contrarrazões ao recurso interposto, alegando a impossibilidade legal de apresentação posterior de documentação solicitada em edital, arguindo, inclusive, que o instituto da diligência poderá ser efetuada somente para complementar a instrução processual, não havendo alternativa para inserção de documento novo.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

*A priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

### *Preliminar de Tempestividade*

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 20 de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

janeiro de 2023. Verifica-se, nos autos, que a empresa MARKA VEÍCULOS E PEÇAS S/A manifestou intenção de interposição de recurso, na sessão de julgamento das propostas, apresentando suas razões aos 25 de janeiro de 2023.

A licitante TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., apresentou contrarrazões ÀS razões recursais apresentadas aos 26 de janeiro de 2023.

A Lei 10.520, de 2002 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões apresentadas.

## Do Direito

### Considerações Iniciais

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a Comissão de Licitações deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade da Administração. Caso a Administração pretenda renovar o exercício da faculdade exercida quando da feitura do edital, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

Simple leitura do edital deixa claro que os licitantes deverão apresentar toda a documentação exigida no item 12 – DA HABILITAÇÃO, dentre as quais encontra-se a requerida no item 12.20.

#### 12.20 Qualificação Técnica

a. Alvará de funcionamento e localização.

b. Atestado de Capacidade Técnica fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, pertinente e compatível referente ao objeto Licitado, necessariamente em nome da licitante.

Como é sabido, um dos princípios fundamentais do processo licitatório é o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, o qual é previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes.” (grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

É de suma importância destacar, que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ressaltamos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito. Não podemos entendê-los de forma fracionada e sim em um todo, sob pena de detrimento da segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Segundo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (grifos nossos)

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Corroborando com esta linha de raciocínio, temos decisão do Tribunal de Justiça do Amapá, o qual assegura a necessidade de vinculação dos atos administrativos ao instrumento convocatório, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1) Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93 “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”; 2) Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente; 3) Inexistindo no edital exigência para que os licitantes comprovassem na fase de habilitação ter um Administrador em seus quadros, não se pode pretender a inabilitação com base na alegação de que não houve tal comprovação; 4) Segurança denegada. (TJ-AP – MS: 00021142920158030000 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 03/08/2016, TRIBUNAL PLENO) (grifos nossos)

Reforçando o entendimento o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou agravo de instrumento, que observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, decidiu que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRESÍDIO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRONICO – EDITAL – FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS A DETENTOS E SERVIDORES – OBJETO LICITATÓRIO – MODALIDADE TRANSPORTADA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO PROVIDO. – Para a concessão da medida liminar, que ganha contornos especiais em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital. Desse modo, o julgamento e a classificação das propostas deverão observar os critérios de avaliação constantes no edital – Demonstrado, nos autos, que promovida licitação pelo Estado, na modalidade pregão eletrônico, para a prestação de serviço de fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, destinado aos presos e servidores da unidade prisional, na forma transportada, de dar provimento ao recurso. (TJ-MG – AI 10000190338723001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de julgamento: 06/06/2019, Data de Publicação: 11/06/2019) (grifos nossos)

Denota-se, portanto, que a vinculação ao instrumento convocatório deverá ser observada em todos os procedimentos licitatórios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

## III. CONCLUSÃO

Portanto, por observância aos princípios licitatórios, somos pelo indeferimento das razões apresentada pela Recorrente, acolhimento das Contrarrazões apresentadas e manutenção da decisão proferida pela Pregoeira.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 06 de fevereiro de 2023.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão*  
*Procurador Geral do Município*  
*de Sarzedo*  
*OAB/MG 134.482*

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**